



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1480121 - PB
(2019/0093161-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES SILVA
ADVOGADOS : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A
INALDO ROCHA LEITÃO E OUTRO(S) - DF002380A
SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO E OUTRO(S) - DF055011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA
THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB015950
INTERES. : IANNE DA SILVA MARQUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, nas ações de natureza pessoal, como na hipótese de anulação de negócio jurídico por suposta fraude à execução, com determinação de restituição das partes ao estado anterior e de cancelamento do negócio, é prescindível a citação do cônjuge.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1480121 - PB
(2019/0093161-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES SILVA
ADVOGADOS : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A
INALDO ROCHA LEITÃO E OUTRO(S) - DF002380A
SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO E OUTRO(S) - DF055011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA
THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB015950
INTERES. : IANNE DA SILVA MARQUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, nas ações de natureza pessoal, como na hipótese de anulação de negócio jurídico por suposta fraude à execução, com determinação de restituição das partes ao estado anterior e de cancelamento do negócio, é prescindível a citação do cônjuge.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Valdenor Nunes de Oliveira ajuizou ação em desfavor de Raimundo Marques Silva e Ianne da Silva Marques postulando a declaração de nulidade de negócio jurídico consistente em alienação de imóvel residencial de ascendente, em estado de insolvência, para sua descendente.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para, reconhecendo a fraude contra credores, decretar a invalidade do negócio jurídico indicado na petição inicial.

Interposta apelação pelo primeiro demandado, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 212-223):

APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU.

SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REJEIÇÃO. ELEMENTOS SATISFATÓRIOS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMOVIDO. DESNECESSIDADE. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. MÉRITO. CRÉDITO PREEXISTENTE. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE AS TE PARA DESCENDENTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não constitui desobediência aos elementos delineados no art. 458, do Código de Processo Civil de 1973, quando na sentença encontram-se presentes, de forma satisfatória, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, ainda que concisos.

- Sendo a ação pauliana, de cunho pessoal, não há necessidade de citação do cônjuge do promovido, possuindo como requisitos para o seu ajuizamento o *consilium fraudis* e o *eventus damni*.

- Comprovada a dívida preexistente; celebração de contrato de compra e venda entre descendente e ascendente, causando prejuízo ao credor; e a insolvência notória do devedor, restam caracterizados os elementos para a configuração da fraude contra credores.

Inconformado, Raimundo Marques Silva interpôs recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduziu, em síntese, que, diante da natureza do vínculo jurídico com a sua cônjuge meeira e, portanto, legítima proprietária do imóvel objeto do feito, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 300-305 (e-STJ).

Às fls. 338-341 (e-STJ), em decisão monocrática desta relatoria, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 364-372), Raimundo Marques Silva defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao argumento de que a

hipótese dos autos é caso de litisconsórcio passivo necessário, sendo nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme já consignado, quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a jurisprudência desta Corte Superior entende que nas ações de natureza pessoal, como na hipótese de anulação de negócio jurídico por suposta fraude à execução, é prescindível a citação do cônjuge.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ÁREA RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO. DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. CANCELAMENTO. DIREITO PESSOAL. CITAÇÃO. CÔNJUGE. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCRITURA. OUTORGA. PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. MORA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS.

1. Os acórdãos impugnados pelos recursos especiais foram publicados na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. O direito real de aquisição nasce com o registro da promessa de compra e venda irretratável e se extingue com o cancelamento da anotação (art. 1.417 do CC).

4. Ações que versem sobre direito real de aquisição obrigam a citação do cônjuge para compor o polo passivo da demanda (arts. 10, § 1º, I, e 47 do CPC/1973). Precedente.

5. Distinção deve ser feita quando, por inadimplemento, não se consolida entre as partes o direito real de aquisição e a sentença apenas reconhece e ratifica essa situação fática, restituindo as partes ao estado anterior, inclusive com determinação de cancelamento do registro. Em casos tais, a controvérsia se limita a direito pessoal, dispensando a citação, sobretudo quando o cônjuge não foi parte no negócio entabulado.

6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado se o juiz que

assume o feito entende que a prova anteriormente deferida era desnecessária e julga a causa de forma fundamentada.

7. Não há decisão extra petita se não subsiste, no acórdão da apelação, o fundamento da sentença que, em tese, poderia levar à violação do princípio da adstrição.

8. As conclusões do Tribunal de origem quanto à ordem da mora e à exceção do contrato não cumprido somente poderiam ser alteradas mediante a interpretação das cláusulas e o reexame dos fatos, o que não se admite em recurso especial (Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ).

9. Recursos especiais não providos. Agravo interno prejudicado.

(REsp n. 1.663.221/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022 - original sem grifo)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

SÚMULA Nº 7/STJ. CITAÇÃO DE CÔNJUGE DO COMPRADOR EM AÇÃO QUE VISE À RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ausência de violação da coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.363.648/GO, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 7/4/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. DIREITO PESSOAL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO COMPRADOR. PRESCINDIBILIDADE.

1. É prescindível a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.180.179/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 15/3/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PREFERÊNCIA (CC/2002, ART. 504; CC/1916, ART. 1.139). ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição ensejadora da oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, não se subsumindo a essa definição a irresignação trazida pelo embargante.

2. Firmado o compromisso de compra e venda sob a égide do Código de 1916, é dispensável a citação do cônjuge na demanda em que se busca sua anulação, tratando-se de ação de natureza pessoal, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte.

3. A anulação de atos processuais depende do requerimento da parte interessada de modo a demonstrar a ocorrência de prejuízo (CPC, art. 6º).

4. Ausente qualquer equívoco manifesto no julgado ou alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.239.091/PB, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ao analisar a questão, o acórdão recorrido afastou a sua configuração, sob o fundamento de que a ação pauliana tem natureza pessoal, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto *a quo*:

Avançando, cumpre examinar a prefacial de nulidade do processo, em decorrência de ausência de citação do cônjuge de um dos promovidos, a qual, sem maiores delongas, vislumbro não merecer guarida, isso porque a ação pauliana possui caráter de cunho pessoal, não necessitando, assim, de citação do cônjuge do promovido, pois não constitui demanda de natureza real.

Desse modo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, e o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.480.121 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0093161-2

Número de Origem:

00012213720078150371 12213720078150371

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES SILVA

ADVOGADOS : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A

INALDO ROCHA LEITÃO E OUTRO(S) - DF002380A

SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO E OUTRO(S) - DF055011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA

THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB015950

INTERES. : IANNE DA SILVA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES SILVA

ADVOGADOS : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A

INALDO ROCHA LEITÃO E OUTRO(S) - DF002380A

SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO E OUTRO(S) - DF055011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA

THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB015950

INTERES. : IANNE DA SILVA MARQUES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023